

PROCESSO CEE N° 1532/76

INTERESSADO: Secretaria do Estado da Educação

ASSUNTO: Encaminha Regimento e Planos de Cursos Supletivos do Centro de Estudos Supletivos "Dona Clara Montelli", da Capital

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 158/77 -CPG- Aprov. em 9/3/77

Com. ao Pleno em \_\_\_/\_\_\_/77

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO

1.1 - em 21/12/76, pelo ofício GS n° 5834/76, o Exmo. Sr. Secretário da Educação submeteu à aprovação deste Conselho o Plano Complementar de Aplicação da Quota Estadual do Salário Educação, Exercício 1976 - Contribuição das Empresas.

1.2 - Em 29/12/76, o nobre Conselheiro José Conceição Paixão, pelo Parecer CEE n° 1070/76, votou favoravelmente à aprovação do mencionado Plano fazendo constar, da conclusão, a seguinte observação: "Aprova-se, ainda, em princípio, a destinação global da verba de Cr\$ 5.914.880,80 para o projeto Operação escola - Centro do Ensino Supletivo, ficando, contudo; o detalhamento da aplicação para ser apreciado por este CEE após a aprovação do Regimento e Plano do referido Centro".

1.3 - Em sessão realizada em 29/12/76, o Pleno aprovou o projeto de Deliberação proposto pelo mencionado Parecer (Deliberação CEE n° 22/76) homologada pelo Exmo. Sr. Secretário da Educação, em 06/01/77, conforme publicação feita no Diário Oficial dessa mesma data.

1.4 - Pelo ofício GS n° 420/77, da 1° de fevereiro de 1977, o Exmo. Sr. Secretário da Educação encaminhou a este Conselho o Regimento Escolar e os Planos de Cursos Supletivos do Centro de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli"; a ser instalado nesta Capital.

1.5 - Designado como relator do processo, mantivemos entendimentos com funcionários da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, designados para estudar o assunto e assim pudemos ajustar regimento e planos de cursos às disposições legais e normas que orientam o ensino supletivo.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O Regimento Escolar e os Planos de Cursos Supletivos do Centro de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli" foram encaminhados a este Conselho em atendimento ao que dispõe o artigo 25, da Deliberação CEE n° 14/73.

2.2 - O Centro de Estudos Supletivos, planejado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, fundamenta-se no plano elaborado pelo Departamento de Ensino Supletivo (DSU), do Ministério da Educação e Cultura e que já vem funcionando em vários Estados com apoio técnico, pedagógico e financeira do citado órgão do MEC.

2.3 - Consoante publicação do DSU, a metodologia de ensino adotada pelo Centro procura atender às necessidades psicológicas e psicossociais da clientela "A reintegração do adulto e do adolescente maior de 14 anos na comunidade em desenvolvimento, justifica plenamente a existência dos objetivos do ensino supletivo orientados no sentido de possibilitar à sua clientela uma realização em termos de pessoa humano, tornando-a capaz de participar ativamente e com todas as suas potencialidades no processo de desenvolvimento do país..."e prossegue"...Seria mera utopia procurar, dentro dos modelos de ensino regular, a solução para enfrentar a problemática do ensino supletivo. Ele deve ter seus próprios modelos elaborados em consonância com características que atendam a uma clientela que ficou fora da escolarização regular e que, hoje, sente a necessidade de buscar um caminho que permita, a curto prazo, a melhoria do seu status dentro de uma sociedade de mudanças rápidas" (Centro de Estudos Supletivos - DSU - MEC - Brasília DR - 1974).

2.4 - As Técnicas de Ensino, recomendadas e já experimentadas pelo DSU, compreendem: o estudo dirigido, orientação individual em grupo, rádio e TV, cor-responsabilidade, instrução programada, séries metódicas, multimeios.

O ensino realiza-se através de MÓDULOS correspondendo cada módulo a

um fascículo onde se inserem os textos o serem estudados pelo aluno, questionário e auto-avaliação. Cada conteúdo específico das matérias constantes da grade curricular, compreende vários módulos e deles resulta a carga horária estimado de maneira aleatória.

O "cliente" - no Centro, há clientes a não alunos - ao ingressar no curso, tem seu nível de escolarização avaliado a fim de que inicie os estudos, aproveitando-se as etapas que já venceu no processo ensino-aprendizagem. Inscreve-se para estudar conteúdos específicos do currículo o que acredito ter condições de poder vencer. Em média, conforme pesquisa do DSU, estudando uma hora por dia, o aluno levará quinze dias para concluir um módulo. Se encontrar dificuldade, recorre ao Centro onde "professores orientadores da aprendizagem" estarão a sua disposição com biblioteca, multimeios, aulas e outros recursos que auxiliaram na solução do problema.

2.5 - Trata-se de "ensino à distância" mas com orientação e controle da escola, diferenciando-se, portanto, do ensino por correspondência tão divulgado no Brasil e sem qualquer verificação da eficiência pelas autoridades de ensino.

2.6 - É, sem nenhuma dúvida, "experiência pedagógica" prevista pelo artigo 64, da Lei Federal n° 5.692/71 e pelo artigo 28 da Deliberação CEE n° 14/73 assim redigido: "O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativos ao Ensino Supletivo, com regimes diversos dos fixados nesta Deliberação".

2.7 - Nos planos de cursos apresentados pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, para a suplência o qualificação profissional não há duração previamente fixada, pois esta dependerá da capacidade, interesse e esforço do cliente. A avaliação é feita no processo mediante a observação do comportamento do aluno através das notas que obteve em cada módulo e do exame final, realizado após a conclusão dos módulos para cada disciplina ou área do estudos. Com relação à formação especial, esta se desenvolverá no Centro de Qualificação Profissional, integrante do Centro de Estudos Supletivos e consistirá na realização de tarefas e estudos técnicos teóricos correlatos, adotando-se o mesmo processo de verificação do rendimento escolar. Vale ainda dizer que o "cliente", para ser aprovado no módulo, deverá alcançar nota 75 (setenta e cinco) desde que tenha aprendido os conhecimentos essenciais para prosseguimento dos estudos no módulo subsequente. Após a con-

clusão de todos os módulos de uma disciplina (cuja média aritmética é multiplicada por 2), submete-se à Prova Final na qual deverá obter nota 70 (setenta).

2.8 - Para diferenciar os cursos do Centro do Estudos Supletivos daqueles previstos na Deliberação CEE n° 14/73, anota-se o processo de frequência que é, livre em princípio, sendo o aluno obrigado a comparecer periodicamente para verificação do seu aproveitamento.

#### 2.9 - Regimento Escolar do Centro de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli":

O Regimento Escolar atende às normas estabelecidas pelo Deliberação CEE n° 33/72 e compreendo os seguintes títulos e capítulos:

#### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Capítulo I - Identificação do Centro
- Capítulo II - Do Mantenedor
- Capítulo III - Dos Objetivos do Centro
- Capítulo IV - Do Funcionamento

#### TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

- Capítulo I - Da Estrutura Funcional
- Capítulo II - Da Vinculação Técnico-Administrativa
- Capítulo III - Da Estrutura Administrativa
- Capítulo IV - Da Qualificação e Competência do Pessoal
- Capítulo V - Do Currículo
- Capítulo VI - Da Avaliação
- Capítulo VII - Da Promoção e dos Certificados de Conclusão
- Capítulo VIII - Das Instituições Auxiliares

#### TÍTULO III - DO REGIME ESCOLAR

- Capítulo I - Do Calendário Escolar
- Capítulo II - Da Inscrição
- Capítulo III - Da Transferência

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Da Clientela

Capítulo II - Do Pessoal

Capítulo III - Dos Encargos Financeiros

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Trata-se de Regimento minucioso, Integrado por 84 artigos e que se situa dentro das disposições legais merecendo, portanto, a aprovação deste Conselho.

2.10 - PLANOS DE CURSOS

Conquanto no Regimento sejam previstos cursos para todas as formas do ensino Supletivo (Suplência, Aprendizagem, Qualificação e Suprimento), foram encaminhados para a aprovação deste Conselho os seguintes Planos:

- a) Curso de Suplência, em nível de 1º grau, para as quatro primeiras séries (1ª. a 4ª. séries);
- b) Curso de Suplência, em nível de 1º grau, para as quatro últimas séries;
- c) Curso de Qualificação Profissional II - Auxiliar de Secretaria;
- d) Curso de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Escritório.

2.10.1 - Todos os planos foram elaborados obedecendo-se aos seguintes tópicos:

- Identificação do Curso
- Objetivos Gerais e Específicos
- Requisitos para Inscrição e Matrícula
- Currículo e Carga Horária (com indicação do tratamento pedagógico)
- Forma de Desenvolvimento dos Estudos
- Processos de Avaliação
- Recuperação
- Promoção
- Transferência

Os planos em apreço cumpridas as diligências e após a análise que realizamos, estão em condições de serem aprovados.

II - CONCLUSÃO

1. Aprovam-se o Regimento Escolar do Centro de Estudos Supletivos "Dona Clara Montelli", da Capital, bem como os seguintes planos de Cursos supletivos:

- a) Suplência, em nível de 1º grau, para as quatro primeiras séries (1ª. a 4ª. séries);
- b) Suplência, em nível de 1º grau, para as quatro últimas séries (5ª. a 8ª. séries);
- c) Qualificação Profissional II - Auxiliar de Secretaria;
- d) Qualificação Profissional III - Auxiliar de Escritório.

2. Autoriza-se, nos termos do disposto no artigo 28 da Deliberação CEE n° 14/73, a experiência pedagógica relativo ao ensino supletivo a ser ministrado no estabelecimento supra citado consoante os planos mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d".

3. Fixa-se, para a mencionado experiência, a duração de 2 (dois) anos a partir da data do funcionamento dos cursos.

4. A direção do estabelecimento, através dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, deverá encaminhar, anualmente, a este Conselho, relatório minucioso sobre os resultados obtidos.

5. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

6. Encaminhe-se à Secretário da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 8 de março de 1977

João Baptista Salles da Silva  
CONSELHEIRO

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de março de 1977.

a) Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons<sup>o</sup> Alfredo Gomes votou com restrições quanto à linguagem, apresentando Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09/03/77

a) Cons<sup>o</sup> LUIZ FERREIRA MARTINS  
Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei com restrições à linguagem inusitada com que foi redigido o Parecer relativo ao Processo CEE nº 1532/74, pertinente a Regimento e Planos do Curso Supletivos de um Centro de Estudos Supletivos em funcionamento na cidade do São Paulo.

No referido documento corpo discente ou alunos, e já o mau gosto do neologismo "alunado", passa a denominar-se "clientela", sabendo-se que esta palavra é galicismo com o sentido do conjunto de clientes ou freguesia, e cliente refere-se a constituinte, em relação ao seu advogado ou procurador, e, ainda, docente no tocante ao médico habitual, o, igualmente, freguês. Admite-se, todavia, o vocábulo cliente como legítimo vernáculo pela origem latina, não, porém, clientela, embora exista a forma latina clientela, no sentido que lhe deu o relator, pois, é inadmissível reduzir a condição de aluno à situação de freguês, salvo se considerar ensino um negócio. Outro galicismo, perfeitamente substituível é "detalhamento", assim como "etapa". Considerem-se também palavras e expressões duvidosas que é, de dúvida ou imperfeita significação como "ensino-aprendizagem", "ensino à distância" (tele-ensino ?), "através de módulos", "multimeios", "problemática do ensino", designado... designados, "grade curricular", "conclusão de módulo", etc.

Já se queixava Batista Caetano (Rascunhos, p.163), lembrado pelo insigne Rui Barbosa, que "nas escolas de ensino superior há lentes que fazem preleções em caçanje".

Hoje é pior, bem pior... Padece a língua, padece o ensino, também abastardado com as fórmulas de massificação. Avulta o pauperismo vocabular, desfiguram-se, desnecessariamente, as palavras, multiplicam-se cacoetes e circulam-se vocábulos e expressões como panáseas comuns na patologia verbal, sem alusão ao calão exibicionista, transgredindo a higiene moral e o asseio da linguagem.

Lembre-se o pedagogo alemão Heinicke: "toda a lição deve ser, ao mesmo tempo, lição de língua pátria"

São Paulo, 9 de março de 1977

a) Conselheiro Alfredo Gomes.